



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Somestros 130\$
A 1.ª série	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 26:464 — Autoriza o Governo a abrir concurso, entre os artistas nacionais, para o projecto do monumento a erigir ao Infante D. Henrique, na extremidade sul do promontório de Sagres, em comemoração do primeiro ciclo das navegações e descobrimentos portugueses.

Rectificação à portaria n.º 8:316, que designa a constituição heráldica das armas, bandeira e selo da Câmara Municipal do concelho de Rio Maior.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 26:465 — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer a importância despendida pela guarda nacional republicana no ano económico de 1934-1935 com a alimentação fornecida às praças nos dias de prevenção na previsão de alteração de ordem pública.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 26:466 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a subsídio correspondente à importância das receitas próprias da Cadeia Civil do Porto que derem entrada nos cofres do Estado.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:467 — Aumenta o quadro do pessoal menor da Presidência do Conselho com dois condutores de automóveis.

Despacho ministerial pelo qual é fixada a remuneração por trabalhos extraordinários ao pessoal menor e ao pessoal de serviços equiparados ao daquele, de harmonia com o disposto no artigo 43.º do decreto n.º 26:115.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 26:468 — Introduce várias alterações no orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 26:469 — Autoriza a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer o pagamento em dívida a diverso pessoal operário dependente do Ministério, por virtude de insuficiência de verba nas respectivas dotações orçamentais do ano económico de 1934-1935.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:470 — Cria no Ministério, directamente subordinada ao respectivo Ministro, a Junta de Electrificação Nacional.

Decreto-lei n.º 26:471 — Autoriza a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a proceder à liquidação das despesas de transportes (subsídios de marcha) de pessoal da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, referentes ao ano económico de 1934-1935, ainda em dívida.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:400 — Ordena uma transferência dentro do orçamento da colónia de Angola, a fim de se reforçar a verba destinada a custear as despesas com passagens da metrópole para a colónia por motivo de licença graciosa.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 26:472 — Abre um crédito para satisfação de despesas com a aquisição de objectos de arte da herança Burnay, incluindo as resultantes da sua instalação em museus, palácios nacionais e embaixadas.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 26:473 — Determina que os funcionários adidos em serviço no Ministério que não obtiveram colocação nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 26:115 e do decreto n.º 26:166, continuam prestando serviço, com os seus actuais vencimentos, até à entrada em vigor da reorganização respectiva.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 26:464

O concurso para a construção do monumento ao Infante D. Henrique, no promontório de Sagres, aberto pelo decreto-lei n.º 23:405, de 27 de Dezembro de 1933, teve de ser anulado por se verificar não estar realizada a condição de que o júri fez depender a aprovação do único projecto escolhido. A ideia do monumento continua no entanto a merecer o mesmo carinhoso interesse do Governo, desenvolvadamente exposto no relatório daquele diploma, e de certo modo a sua execução pode considerar-se facilitada, desde que se aproveite a experiência do primeiro concurso. É grato ao Governo proporcionar novamente aos artistas nacionais a ocasião de afirmarem o seu valor e de ligarem o seu nome a uma obra digna, pela sua beleza, do esforço magnífico do Infante de Sagres.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a abrir concurso, pela Presidência do Conselho, entre os artistas nacionais, para o projecto do monumento a erigir ao Infante D. Henrique, na extremidade sul do promontório de Sagres, em comemoração do primeiro ciclo das navegações e descobrimentos portugueses.

§ 1.º Entre os artistas autores de cada projecto haverá sempre um escultor e um architecto diplomado.

§ 2.º É ao architecto co-autor do projecto que o Governo resolve mandar executar que compete a direcção artística da obra e a elaboração de todos os pormenores necessários à sua realização.

Art. 2.º O programa e as condições do concurso, que constará, obrigatoriamente, de duas provas, a primeira das quais eliminatória, serão elaborados pelo júri a que se refere o artigo seguinte e publicados no *Diário do Governo*, depois de aprovados pela Presidência do Conselho.

Art. 3.º O júri para apreciação das provas será nomeado pelo Presidente do Conselho, de entre individua-

lidades de relêvo nos meios intelectual e artístico, e dêle farão parte um professor de escultura e outro de arquitectura de qualquer das Escolas de Belas Artes. O júri poderá agregar a si dois engenheiros, indicados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, com voto apenas sôbre o aspecto técnico do programa e dos projectos apresentados, e designadamente sôbre se satisfazem às condições de estabilidade, resistência e duração que o monumento tem de reunir.

§ 1.º Para a classificação dos projectos haverá duas votações: uma, eliminatória, para efeito da admissão à segunda prova; outra, no final do concurso, organizando o júri em seguida a proposta graduada dos respectivos projectos.

§ 2.º Nas deliberações do júri não será permitida a abstenção de voto, devendo os escrutínios realizar-se com declaração de voto individual, que ficará constando da respectiva acta, e das suas decisões não haverá recurso.

§ 3.º O júri poderá propor a anulação do concurso se não considerar nenhum dos projectos apresentados em condições de ser aprovado ou se verificar que a sua execução não cabe na verba autorizada, podendo no entanto propor a concessão de algum ou alguns dos prémios ou recompensas estabelecidos, ou ainda de uma quantia em dinheiro, a título de compensação pelas despesas a que a preparação da segunda prova deu causa.

Art. 4.º Os trabalhos apresentados pelos candidatos a este concurso serão expostos ao público, pelo período mínimo de dez dias, depois de publicada a decisão final do júri.

Art. 5.º A cada um dos candidatos seleccionados, até ao número de cinco, para a admissão à segunda prova caberá a quantia de 10.000\$, que será paga dentro de quinze dias depois de publicada a decisão do júri.

Art. 6.º Os concorrentes aprovados na segunda prova têm direito aos seguintes prémios:

- 30.000\$ o primeiro classificado;
- 20.000\$ o segundo classificado;
- 10.000\$ o terceiro classificado;
- 5.000\$ cada um dos restantes.

§ único. As importâncias dos prémios ou da compensação atribuídos aos candidatos nesta prova ser-lhes-ão pagas dentro de trinta dias depois de publicada a decisão do júri.

Art. 7.º O architecto co-autor do projecto que seja mandado executar terá direito a receber, pela direcção artística da obra, os honorários correspondentes às seguintes percentagens sôbre os trabalhos realizados: 4 por cento nos dois primeiros anos de construção, 3 por cento no terceiro e 2 por cento nos dois restantes.

Art. 8.º O custo do monumento é orçado em 12:000.000\$, não podendo desta quantia destinar-se mais de 2:000.000\$ para as obras do arranjo geral, zona de isolamento e acesso ao recinto monumental.

Art. 9.º Incumbe à Secretaria Geral do Ministério das Finanças fazer o expediente dos trabalhos do concurso e praticar todas as diligências correlativas, ficando a mesma autorizada a efectuar as despesas estritamente indispensáveis para este efeito, e designadamente as do fornecimento aos candidatos dos elementos previstos nas condições do concurso, do transporte das peças dos trabalhos, da sua conservação e exposição, autorizadas por despacho do Presidente do Conselho e sem mais formalidades.

Art. 10.º É o Governo autorizado a abrir, pelo Ministério das Finanças, os créditos precisos para a execução d'este decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1936. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 291, 1.ª série, de 14 de Dezembro último, pelo Ministério do Interior, Direcção Geral de Administração Política e Civil, a portaria n.º 8:316, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê: «...três videiras de púrpura...», deve ler-se: «...três vieiras de púrpura...».

Em 21 de Março de 1936. — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:465

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 198.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico de 1936; a importância de 11.548\$23, despendida pela guarda nacional republicana no ano económico de 1934-1935 com a alimentação fornecida às praças nos dias de prevenção na previsão de alteração de ordem pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1936. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:466

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,